



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10283.901849/2010-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.380 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de julho de 2014  
**Matéria** PERDCCOMP - PIS  
**Recorrente** COMÉRCIO E TRANSPORTES HERNANDES LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005

PIS. PAGAMENTO A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA.

De acordo com o art. 170 do CTN faz jus à restituição/compensação quem tem crédito líquido e certo contra a Fazenda Nacional. O contribuinte não logrou demonstrar a certeza e liquidez do crédito solicitado.

Recurso Voluntário Negado

Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Fábيا Regina Freitas e Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martinez Lopez, José Paulo Puiatti, Fábيا Regina Freitas, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo e Andrada Márcio Canuto Natal.

## Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*Trata o presente processo de PER/DCOMP transmitido em 28.12.2006, através do qual foi efetivada a compensação de débitos da interessada acima identificada com crédito de PIS/Pasep referente a pagamento indevido (efetuado através do DARF descrito na fl. 05), no valor original de R\$ 3.858,60.*

*2. A DRF/Manaus, através de despacho decisório eletrônico (fl. 08), indeferiu o pedido de restituição e considerou “não homologada” a referida compensação, em virtude do DARF apontado haver sido integralmente utilizado na quitação de débito da empresa..*

*3. Cientificada em 20.09.2010 (fl. 11) a interessada apresentou, tempestivamente, em 18.10.2010, manifestação de inconformidade (fl. 17) na qual, em síntese, alega:*

*“Após análise chegamos a conclusão que as informações contidas na PerdComp N° 17619.51342.281206.1.3.040341 transmitida em 28/12/2006 estão corretas, houve equívoco da nossa parte no preenchimento da DCTF Original referente ao 1º Semestre de 2005 que foi devidamente retificada conforme detalhada a seguir, ocorre que, houve Pagamento Indevido ou a maior conforme pode ser constatado pelo DARF referente ao PIS do PA 28/01/2005 no valor de R\$ 4.873,34 e que o real valor devido era de R\$ 1.014,74 valor este, declarado na DCTF retificada em 18/10/2010 conforme o recibo No. 07.69.16.17.3305.*

*Segue em anexo Despacho Decisório sob o nº de rastreamento 880488785, emitido em 06/09/2010, juntamente com cópia do DARF/Correspondente ao valor informado no referido despacho e a DCTF referente ao 1º Semestre / 2005 retificada conforme recibo nº 07.69.16.17.3305 transmitida em 18/10/2010.”*

A DRJ/Belém-PA, indeferiu a manifestação de inconformidade sob o principal argumento de que a correção de débito declarado em DCTF dependerá de comprovação inequívoca com a utilização de documentos hábeis e idôneos a tal fim. Transcreve-se abaixo e ementa do Acórdão da DRJ:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/02/2005 a 28/02/2005*

*DÉBITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. ERRO. ÔNUS DA PROVA.*

*O crédito tributário também resulta constituído nas hipóteses de confissão de dívida previstas pela legislação tributária, como é o caso da DCTF. Tratandose de suposto erro de fato que aponta para a inexistência do débito declarado, o contribuinte possui o ônus de prova do direito invocado.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Não concordando com a referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual dispõe em apertada síntese:

- que a decisão da DRJ não levou em consideração a eficácia dos princípios constitucionais da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, verdade real, moralidade, ampla defesa, segurança jurídica e interesse público. Faz uma breve explanação sobre cada um dos princípios elencados;

- suscita genericamente preliminar de nulidade da decisão de 1ª instância em face da comprovação do crédito existente;

- que a RFB tem poder para examinar livros e documentos fiscais e por isto com poder e obrigação de proceder a levantamento criterioso dos créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior;

- o crédito está comprovado nos autos com a juntada do DARF no valor de R\$ 4.873,34, do período de apuração de fev/2005, quitado em 15/03/2005 e das DCTF original apresentada em 07/10/2005 e retificadora em 18/10/2010;

- a origem do direito creditório teve princípio com a publicação da Lei nº 10.865/2003, quando a alíquota de seus produtos, hortifrutigranjeiros, foi reduzida a zero. Informa ainda que desconhecia que seus produtos hortícolas e frutas, classificados nos capítulos 7 e 8, e ovos, na posição 04.07, da TIPI tiveram suas alíquotas reduzidas a zero e, por isto, a origem do pagamento a maior;

- que demonstra por meio de planilha anexa os dados referentes ao seu faturamento e o correspondente valor do PIS devido e o valor pago a maior;

- volta abordar genericamente os princípios constitucionais que teriam sido desrespeitados e solicita a anulação do despacho decisório, após análise minuciosa da documentação anexada no recurso.

Ao final, fl. 103, informa a relação de documentos anexados.

Em análise do citado recurso, esta turma de julgamento proferiu a Resolução nº 3301-000176, de 27/06/2013, por meio da qual solicitou-se a realização de diligência, para que fossem juntados ao presente processo os conteúdos das mídias digitais noticiadas no “Termo de Existência de Mídia Digital (CD)” de fl. 163.

Neste sentido, o Seort/DRF/Manaus atendeu o pedido de diligência, conforme-se depreende do Termo de Juntada de fl. 179.

## Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal

O presente recurso foi apresentado tempestivamente e atende os demais pressupostos recursais.

A principal alegação do contribuinte é que recolheu a maior a contribuição ao PIS referente ao fato gerador de fev/2005, pois desconhecia que seus produtos hortifrutigranjeiros tiveram suas alíquotas reduzidas a zero pela Lei 10.865/2004.

De fato, o art. 28, inciso III, da Lei nº 10.865/2004 reduziu a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI. No mesmo sentido o art. 8º, §12, inciso X, para as hipóteses de importação dos mencionados produtos. É pacífico o entendimento de que os dispositivos retrocitados aplicam-se para os contribuintes que utilizem a sistemática do lucro presumido para o cálculo do Imposto de Renda.

*Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de:*

(...)

*III - produtos hortícolas e frutas, classificados nos Capítulos 7 e 8, e ovos, classificados na posição 04.07, todos da TIPI;*

A decisão da DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade em razão de o contribuinte não ter demonstrado em momento algum, de forma inequívoca, o erro de preenchimento de sua DCTF. De fato até aquele momento não havia sido apresentado qualquer prova de suas alegações. Aliás, o contribuinte nem havia informado em sua manifestação de inconformidade o motivo do preenchimento incorreto de sua DCTF original e, por conseqüência, a razão do recolhimento a maior do PIS. Só veio trazer estas informações no âmbito do presente recurso voluntário. Porém, percebe-se pela leitura do Contrato Social, fl. 111, que o objeto da sociedade é “comércio atacadista de hortifrutigranjeiros e cereais e transporte de cargas”, trazendo ao processo bastante verossimilhança de verdade nas alegações do contribuinte. Neste sentido, em nome do princípio da verdade material, foi solicitado diligência para que o processo fosse saneado com a digitalização dos documentos de prova que o contribuinte teria apresentado por ocasião do recurso voluntário.

Da análise dos documentos juntados em diligência, não é possível concluir se houve efetivamente pagamento a maior. Foram apresentadas notas fiscais relativas ao fato gerador de fevereiro/2005 que são referentes aos produtos beneficiados com alíquota zero de PIS, mas não é possível afirmar que foram apresentadas todas as notas fiscais emitidas em fevereiro/2005, ou seja, não é possível aferir a base de cálculo do PIS devido somente com base nestas notas fiscais. Também não é possível retirar estes elementos do livro registro de saídas. Apesar de no recurso voluntário, constar referência à apresentação de uma planilha demonstrativa da base de cálculo do PIS, esta não se encontra nos presentes autos e nem nos arquivos juntados em diligência.

Em que pese a alegação de erro de fato no preenchimento das DCTF, o seu pleito não pode prosperar, uma vez que tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu crédito, de sorte que o pedido de compensação nos moldes requeridos não deve ser homologado.

Com efeito, a simples apresentação de uma declaração retificadora não produz os efeitos pretendidos pela interessada, visto que seu crédito não goza de liquidez e certeza.

Convém ressaltar que não há óbice legal para a retificação da DCTF após a emissão do despacho decisório, porém a simples retificação deste documento não é elemento de prova suficiente para aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

Além do mais, o art. 333 do Código de Processo Civil preceitua que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ora, tendo alegado que efetuou pagamento a maior de Contribuição em face da redução a zero da alíquota das contribuições PIS e Cofins sobre a receita bruta decorrente da venda de produtos hortícolas, frutas e ovos, a recorrente tinha por obrigação legal de colacionar ao processo administrativo os respectivos documentos comprobatórios que sustentariam seu direito.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para a compensação que o crédito seja líquido e certo, *in verbis*:

*“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda.” (grifou-se)*

No caso em discussão, o direito creditório não se apresentou líquido e certo, pois a requerente não o comprovou por meio de provas documentais hábeis. A simples retificação de DCTF é insuficiente para se comprovar o direito creditório, sendo que os documentos apresentados, por si só, não são suficientes para apurar a existência de indébito tributário.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator